



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

NF nº 1.25.000.017308/2026-15

DESPACHO

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar a possível irregularidade eleitoral relacionada à divulgação de conteúdo envolvendo a entrega de um caminhão de coleta de lixo ao Município de Terra Rica/PR, com menção e agradecimento ao Deputado Estadual Adriano José.

A noticiante apresentou inicialmente capturas de tela de publicação realizada no formato *Reels*, na qual apareciam o caminhão e mensagem de agradecimento ao Deputado.

Realizada coleta de vestígios digitais, não foi localizado o vídeo específico indicado pela noticiante, razão pela qual, por meio do Despacho (doc. 8) determinou-se sua intimação para encaminhar o arquivo audiovisual e eventuais esclarecimentos complementares.

Em resposta (doc.10), a noticiante informou que as publicações anteriormente disponíveis haviam sido retiradas e que, por isso, não conseguiu recuperar o arquivo original. Relatou, contudo, ter localizado novos vestígios digitais, inclusive resultados de pesquisa e endereço de publicação no Instagram relacionados ao conteúdo “Terra Rica tem um novo caminhão de coleta de lixo – obrigado Deputado Adriano José”.

Informou, ainda, que já havia indicado o referido endereço do Instagram em requerimento apresentado à Câmara Municipal de Terra Rica, no qual solicitou documentos relativos à aquisição do caminhão e esclarecimentos sobre a utilização da imagem do Deputado no veículo. A Câmara, por sua vez, informou que a documentação relativa à aquisição e gestão

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

do caminhão estaria sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, bem como que não havia expedido autorização para a utilização da imagem no veículo.

Por fim, a noticiante requereu a realização de novas diligências para recuperação dos vestígios digitais e informou que aguardava resposta do Poder Executivo Municipal quanto aos documentos solicitados.

É o relatório.

2. O conteúdo do feito demonstra que o representado, **ADRIANO JOSÉ DA SILVA**, realizou publicações na rede social *Instagram*, especificamente no dia 26/06/2026, aliada à imagem de um *reels* apresentado pela noticiante denotando a inobservância do conteúdo normativo previsto na forma do artigo 36, § 3º, c/c o artigo 39 §8º da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 bem como no art. 40-B, da referida resolução, caracterizada como propaganda antecipada irregular por meio proscrito.

3. Assim, é o caso de ajuizamento de representação eleitoral com fulcro no artigo 36, § 3º, c/c art 39, §8 da Lei nº 9.504/97 e artigo 3º-A, e art. 40-B, *caput* e parágrafo único da Res. TSE nº 23.610/19, na forma prevista na Res. TSE nº 23.608/19.

4. Junte-se cópia da inicial ao presente feito, certifique-se seu protocolo e a numeração única atribuída quando da inclusão da ação no sistema PJe.

5. Na sequência, promova-se o arquivamento do feito, com as comunicações e anotações necessárias.

Comunique-se à noticiante a respeito do ajuizamento da representação eleitoral, mediante envio de cópia do presente despacho.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar